

# RECURSO n.º 242, de 2005

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e requer a declaração de nulidade do processo disciplinar.

**Autor:** Deputado JOSÉ DIRCEU

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

## I – RELATÓRIO

O deputado José Dirceu, por seus advogados e procuradores, encaminha RECURSO a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e requer a declaração de nulidade do processo disciplinar que contra ele é movido nesse órgão.

Levanta, inicialmente, preliminar sobre a impossibilidade de remessa, pelo Conselho de Ética, à Mesa Diretora desta Casa, do processo disciplinar acima referido, estando pendente simultaneamente recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, levanta a questão de ofensa ao direito ao contraditório, pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas, que entende ter viciado o processo, devendo este, em decorrência, ter declarada a sua nulidade.

A proposição vem à análise desta Comissão, em grau de recurso, em conformidade com o art. 14, §4º, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o sucinto relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### a) sobre a questão preliminar

O Recorrente, ao discorrer sobre a questão preliminar da remessa do processo à Mesa, feita pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, antes da apreciação, pela CCJC, de recurso contra a decisão daquele Conselho, chama primeiramente a atenção para o disposto nos incisos VIII e IX do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que estabelece o procedimento a ser observado por aquele órgão no processo disciplinar:

“Art. 14 .....

.....

§ 4º Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....

VIII – Da decisão que contraria norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia”

Com base nesse dispositivo, o Recorrente impugna o envio do referido processo disciplinar à Mesa.

O Conselho de Ética, por sua vez, fundamentou o envio em disposição do seu Regulamento Interno, que estabelece em seu art. 20 que

“Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”

Entende o Conselho que a expressão “sem efeito suspensivo” inserida no seu Regulamento Interno assegura o envio do processo à Mesa antes mesmo da análise de eventual recurso pela CCJC.

Face à objeção de que o Regulamento Interno está em contradição com o Código de Ética e Decoro Parlamentar, entendeu o Conselho que isso não se aplicava, visto que o próprio Código de Ética autorizou a elaboração do Regulamento Interno usado para disciplinar o funcionamento dos trabalhos daquele órgão, o que está estabelecido no art. 8º daquele Código, que reza, *ipsis litteris*:

“Art. 8º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.”

Ademais, já foi dito nesta Comissão, durante a análise do Recurso de outro Deputado, que o processo político-disciplinar é espécie do gênero processo administrativo, no qual a regra é que os recursos não possuem efeito suspensivo, pelo que a restrição do efeito dos recursos apenas ao efeito devolutivo somente explicita tal regra, e, sendo assim, essa expressão “sem efeito suspensivo” seria inteiramente adequada e juridicamente inatacável.

No entanto, é de convir que assiste razão ao Recorrente quando afirma que a norma de natureza inferior, quando sua edição está vinculada e obedece a injunção de outra norma a ela superior, não pode contrariar esta, sob pena de quebra da hierarquia de leis.

Muito oportuna a citação que traz o Requerente, da lavra do sempre festejado e magistral PONTES DE MIRANDA, segundo o qual:

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres,

pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional (...) Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.”

Colhe-se ensinamento semelhante na clássica lição do Ministro CARLOS VELOSO, do STF, conforme citada por Alexandre de Moraes:

“Os regulamentos, na precisa definição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ‘são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, **em desenvolvimento da lei**, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público’. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades **para que a lei seja fielmente executada**. É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser redigidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão também, para poderem ser aplicadas, com flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. Bem por isso, leciona Esmein, ‘são eles prescrições práticas que **tem por fim preparar a execução das leis**, completando-as em seus detalhes, **sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito**’”<sup>1</sup> (negritos nossos).

Ora, o comando do texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar é cristalino: “**Concluída a tramitação no Conselho de Ética ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o**

---

<sup>1</sup> CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO, *Temas de Direito Público*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1994, pág. 421, *in* ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional Administrativo*, Ed. Atlas S.A., S. Paulo, 2002, pág. 94.

**processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia".**

O texto diz que a tramitação do processo concluirá ou no Conselho de Ética (evidentemente, nesse caso, se não houver recurso apresentado tempestivamente) ou na CCJC (na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII do § 4º do art. 14 do Código de Ética), e que somente depois de concluída essa tramitação será o processo encaminhado à Mesa com a finalidade de ser lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Em decorrência, se houve recurso à CCJC, o processo não concluiu sua tramitação e não pode ser encaminhado à Mesa para as finalidades acima relacionadas.

Não poderia o Regulamento Interno contrariar essa clara disposição do Código de Ética, pois aquele se subordina a este, existe apenas para facilitar a fiel execução deste, estipula como os trabalhos devem se desenvolver para o fiel cumprimento deste. Portanto, não poderia, pelo simples acréscimo da expressão “sem efeito suspensivo”, permitir algo que a norma a ele superior veda, ou seja, o encaminhamento à Mesa antes de concluída a tramitação do processo, o que só se dá, se houver recurso, com o exame deste na CCJC.

A rigor, aliás, não há nem sequer que falar-se em “efeito suspensivo” ou de “inexistência de efeito suspensivo” no caso, pois a concessão de efeito suspensivo só faz sentido para que se evite a aplicação de decisão já tomada e conclusa. No entanto, pelo disposto no Código de Ética, enquanto houver recurso *sub examine* na CCJC o processo não concluiu a sua tramitação e não há ainda o que suspender.

O que ocorre, na realidade, é que há dois procedimentos alternativos: em um deles, a tramitação queda conclusa no âmbito do próprio Conselho de Ética. É o caso quando as partes não apresentam recurso. Se houver a apresentação de recurso, o procedimento não se encerra mais no âmbito do Conselho de Ética: só se conclui com a apreciação do recurso pela CCJC. Só então é que pode ser

encaminhado à Mesa para as finalidades que o Código de Ética expõe ao final do inciso VIII do § 4º de seu art. 14.

Há de se notar, ainda, que, havendo recurso, embora o processo não tenha concluído sua tramitação, os trabalhos do Conselho de Ética já se encerraram com a votação do parecer.

De inteira pertinência a afirmação dos causídicos que assinaram o presente recurso como representantes do Recorrente, quando fazem notar que a disposição do Código de Ética de que o processo, em havendo recurso à CCJC, somente seja dado como concluso, para efeito de envio à Mesa, após a sua apreciação por esta Comissão, tem uma finalidade inteiramente razoável, pois seria descabido que, após o processo ter sido enviado à Mesa, lido no expediente, publicado, distribuído em avulsos, fosse eventualmente incluído na Ordem do Dia antes que a CCJC tivesse tido a oportunidade de examinar eventual recurso a ele aposto, pois poderia se dar o fato de que o Plenário aprovasse uma decisão que fosse mais adiante considerada inconstitucional, injurídica ou anti-regimental pela CCJC.

Nesse caso, estaria criado um impasse dos mais graves, pois a decisão do Plenário, em tese, deveria sempre prevalecer sobre a da CCJC, como o todo deve prevalecer sobre a parte. Assim, se a decisão da CCJC prevalecesse e anulasse a do Plenário, a parte estaria se sobrepondo ao todo. Mas se a decisão da CCJC fosse, ao invés, desconsiderada, teria havido a supressão de uma instância decisória, com profundos reflexos negativos sobre o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Portanto, não temos dúvida de que, bem vistas as coisas, é inteiramente procedente a preliminar levantada pelo Recorrente.

Aqui poderia ser levantada uma espinhosa questão, que não podemos deixar de enfrentar: dessa maneira, não estaríamos criando um precedente para que o acusado fizesse recurso após recurso, recursos em série, sobre aspectos diferentes do Parecer do Conselho de Ética, de tal forma que, tendo a CCJC julgado um recurso, imediatamente um outro fosse apresentado, com caráter

meramente procrastinatório, adiando *sine die* o desenlace do processo administrativo?

O Código de Ética, no entanto, fala em “*recurso*”, no singular, e não em “*recursos*”. A interpretação gramatical, literal, do dispositivo insculpido no inciso VIII do § 4º do art. 14 daquele Diploma Legal, portanto, só pode ser a de que **apenas um único recurso** é cabível contra a decisão final do Conselho de Ética, que consiste no aprovação do Parecer relativo ao processo disciplinar.

É preciso fazer aqui uma diferença, para efeitos de clareza da explanação, entre essa decisão final (o Parecer aprovado no Conselho de Ética) e as diversas decisões intermediárias que podem acontecer, às quais, por analogia com as decisões judiciais intermediárias, chamaríamos de **decisões interlocutórias**.

Constituiu uma decisão interlocutória do Conselho quando determinou o prosseguimento do processo contra o deputado José Dirceu após o requerimento de retirada da representação pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Contra decisões desse tipo, evidentemente, podem ser apresentados tantos recursos quanto forem as decisões interlocutórias correspondentes.

No entanto, contra a decisão final, o Parecer aprovado pelo conselho de Ética, somente nos parece ser cabível um único recurso à CCJC, regido pelas disposições do Conselho de Ética. É a única interpretação que se nos afigura **razoável**, pois qualquer outra interpretação levaria ao caos processual e à eternização do processo. Ademais, tendo o Recorrente pleno conhecimento de todo o conteúdo da decisão final, deve tratar de todos os aspectos dessa decisão em seu recurso.

Não pode o Recorrente recortar, num primeiro recurso, determinadas questões e, a seguir, num momento posterior, apresentar novo recurso com as questões que ficaram de fora do recorte e assim por diante, num comportamento que teria o selo evidente da mera procrastinação.

Se o acusado, ao recorrer do Parecer, não argüiu algum aspecto que seja contrário aos seus interesses, é porque com ele se conformou e, portanto, precluiu a oportunidade para levantar tal questão em futuros recursos.

Aqui, deve se atentar para o princípio da razoabilidade, que é assim brilhantemente definido por IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, *verbis*:

“*Razoabilidade* é a qualidade do sensato, do eqüitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do medianeiro, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável (...) Irrazoável é o desajustado ou injusto, desequilibrado, excessivo – para menos ou para mais -, extorsivo, irrisório, inexigível, insensato, perigoso, arriscado, inseguro, obscuro, desparametrado, ‘misterioso’, imponderado, desbalanceado, excêntrico, exorbitante, instabilizado.”<sup>2</sup>

Não seria razoável a oposição de um novo recurso também pelo fato de que não há matéria nova a ser tratada, uma vez que a decisão final constitui um todo completo, diferentemente do que ocorre com as que acima denominamos decisões interlocutórias.

Aliás, os romanos, mestres incontestáveis do Direito, já diziam “*quod non razoabile jus non est*” (o que não é razoável não é Direito), e o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade é um Princípio Geral de Direito admitido em todos os ordenamentos jurídicos civilizados. Portanto, a exegese daquele texto, feito pelo prisma da obediência a esses princípios gerais que socorrem todo o Direito, nos leva à mesma conclusão a que a interpretação gramatical já nos tinha feito chegar: a de que somente um recurso é cabível contra a decisão do Conselho de Ética.

Colocado isso, qual seria o prazo para a apresentação desse recurso contra a decisão final do Conselho? Não temos dúvida de que obedece à regra geral do Regimento Interno desta Casa,

---

<sup>2</sup> IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, *Manual Prático das Licitações*, Ed. Saraiva, 4<sup>a</sup> ed., S. Paulo, 2002, pág. 124.

aplicável às Comissões, que é o prazo de cinco dias, uma vez que encontramos expresso no § 2º do art. 8º do Código de Ética que este diploma legal deve ser usado subsidiariamente:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.”

Feita essa digressão, necessária porque entendemos que ao decidirmos o caso presente estamos estabelecendo balizas jurisprudenciais para todos os casos posteriores, e, portanto, não podemos deixar de tentar solver todas as dificuldades e dúvidas que se nos depararem no caminho, entendemos que é de ser acolhida a pretensão do Recorrente, até por considerar que, se a CCJC tem competência para o exame, em instância recursal, do recurso, tem competência também para fazer valer essa competência, ou ela seria inócuia, vazia e vã. Estaríamos simplesmente brincando de nos reunirmos e decidir tais questões, se a nossa decisão não pudesse ser validada em toda a sua plenitude e todas as suas consequências.

Portanto, acolhemos a pretensão do Recorrente nessa questão preliminar, em apertada síntese, primeiro, pela repercussão que isso teria sobre o direito à ampla defesa; segundo, pela necessidade de garantir a segurança jurídica, com a obediência ao disposto no Código de Ética; terceiro, porque não pode haver supressão de instâncias, o que ocorreria se não se esperasse o pronunciamento da CCJC antes de concluir o procedimento e encaminhar o processo à Mesa para as providências que aquele diploma legal preconiza; e quarto, porque estaríamos diminuindo também as prerrogativas e competências da CCJC, se decidíssemos de modo diferente.

### **b) sobre a questão de mérito**

Não se dá o mesmo com a questão de mérito levantada pelo Recorrente, em que pede a anulação do processo disciplinar contra ele apreciado pelo Conselho de Ética, por entender que teria

havido ofensa ao princípio da ampla defesa e ao direito ao contraditório, que assiste a essa ampla defesa, pela inversão da oitiva das testemunhas, com a tomada do depoimento primeiro das testemunhas de defesa e depois da testemunha de acusação.

Alega o recorrente que o processo disciplinar a ele referente deveria ser anulado, em decorrência dessa inversão da ordem de oitiva das testemunhas, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Rebate, em seguida, a alegação do Conselho de Ética de que a ordem da oitiva das testemunhas teria sido casual, decorrente do fato de que o Conselho não teria poderes para convocar as testemunhas, mas apenas para convidá-las, e que, portanto, as testemunhas puderam escolher as datas para prestarem depoimento.

Diz o Recorrente que, ao contrário, o Conselho demonstrou desde o início predisposição para ouvir primeiro as testemunhas de defesa, e intenta provar isso com a citação de ofício do Presidente do Conselho em que este menciona em primeiro lugar as testemunhas de defesa e que “após estas datas” deveriam ser ouvidas as testemunhas de acusação. A seguir, declara que o convite às testemunhas de defesa e de acusação sugeria datas para os seus depoimentos que, se acatadas por elas, inevitavelmente levariam, como levaram, a que as testemunhas de defesa fossem ouvidas em primeiro lugar

Intenta o Recorrente, ademais, demonstrar, finalmente, o ponto crucial de que houve efetivo prejuízo para a sua defesa.

Para tanto, alega que não é correta a afirmação feita pelo Relator do seu processo no Conselho de Ética, de que os fatos levantados pela testemunha da acusação não poderiam ser rebatidos pelas testemunhas de defesa, pois se tratava de operações do Banco Rural, sobre as quais as testemunhas de defesa não teriam nada a declarar.

Intenta mostrar, ainda, que o relator de seu processo naquele Conselho utilizou o depoimento da testemunha de acusação em um ponto específico que não diz respeito tão somente às

operações do Banco Rural: a demonstração de que Marcos Valério tinha fácil acesso e trânsito junto ao Recorrente e que poderia facilitar aos interessados a marcação de audiências e o recebimento destes pelo então Ministro da Casa Civil.

Pesando as circunstâncias cuidadosamente, não podemos deixar de considerar que houve um erro de encaminhamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao proceder à oitiva das testemunhas de defesa antes da oitiva das de acusação, embora sejam circunstâncias atenuantes as peculiaridades do processo no Conselho de Ética, que não tem poderes próprios das autoridades judiciárias, não podendo, por exemplo, conduzir coercitivamente as testemunhas e atuando premido pelo prazo para a conclusão do processo, devendo evitar a todo custo procedimentos que tenham cunho meramente protelatórios.

Isso, em tese, poderia ter repercussão sobre a possibilidade de ampla defesa, pois, sem ter conhecimento das alegações e dos fatos que as testemunhas de acusação trarão aos autos, o acusado não pode, no momento de reinquirir as testemunhas de defesa, questioná-las quanto ao conhecimento que tenham desses fatos.

Sempre em tese, poderia ainda prejudicar a defesa também porque dificulta a formação e o robustecimento da prova, pois, conhecidos os fatos contra eles alegados pelas testemunhas de acusação, evidentemente há o interesse de que também aportem aos autos a versão das testemunhas de defesa sobre esses mesmos fatos, pois “*o que não está nos autos não está no mundo*”, conforme declama conhecido brocardo jurídico.

No caso presente, temos que o Código de Ética não disciplinou exaustivamente o procedimento quanto à oitiva de testemunhas, e que a alegação do Recorrente se socorre do disposto no Código de Processo Penal, em utilização subsidiária.

Reza o Código de Processo Penal, em seu art. 396:

“Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, **devendo as de**

acusação ser ouvidas em primeiro lugar.” (negritos nossos).

Comenta a respeito, JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

“Após a apresentação da defesa prévia, ou esgotado o prazo para seu oferecimento, o juiz designará data para a inquirição das testemunhas arroladas, devendo ouvir em primeiro lugar, as de acusação. Isso porque, evidentemente, as testemunhas arroladas pela defesa estão destinadas, em princípio, a contrariar a prova produzida pela acusação. A inversão dessa ordem causa tumulto processual, reparável ela via da correição parcial, **mas não é causa de nulidade se não advier prejuízo.**”<sup>3</sup>

No mesmo diapasão, leciona DAMÁSIO E. DE JESUS:

“Inversão da prova.

O princípio do contraditório impõe a regra de serem as testemunhas de acusação ouvidas antes das da defesa. A inversão da prova, entretanto, **só anula a ação penal em caso de prejuízo para o réu** (TACrimSP, RT 491/337; JTACrimSP 99/331). No mesmo sentido, STF, RHC 58/195, DJU 3.10.80, p. 7734.”<sup>4</sup> (negritos nossos)

Colhe-se na jurisprudência de nossos Pretórios várias decisões na mesma trilha, que é hoje absolutamente pacificada:

- TJMS: o fato de as testemunhas de defesa serem ouvidas antes das de acusação, embora contrarie o disposto no art. 396 do CPP **não constitui nulidade quando inexistir prejuízo para os acusados**, como no caso, ante o princípio previsto no art. 566 do mesmo diploma legal (RT 647/394) (negritos nossos)

---

<sup>3</sup> JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *Código de Processo Penal Interpretado*, 4º ed., Ed. Atlas S.A, S. Paulo, 1996, pág. 467.

<sup>4</sup> DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código de Processo Penal Anotado*, 15ª ed. Ed. Saraiva S. Paulo, 1998, pág. 284.

- TJSC: “A teor do art. 396 do CPP, as testemunhas de acusação devem ser inquiridas antes das de defesa. Todavia, se porventura ocorrer a inversão dessa ordem com relação às duas testemunhas arroladas na denúncia, **tal fato não anula o processo**, se a defesa concordou expressamente com a inversão, **não havendo, portanto, prejuízo à defesa na apuração da verdade real.**” (RT 700/361)
- TARS: “A ordem da inquisição das testemunhas, fixada no art. 396, *caput*, do CPP, não autoriza o sobretestamento da instrução criminal por se haver expedido precatória para a oitiva de uma das arroladas pela acusação.” (JTAERGS 85/91)<sup>5</sup>
- “Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual **é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa**” (STJ – 6<sup>a</sup> Turma; Resp 63.393-MG, rel. Min. Vicente Leal, não conheceram, v.u., j. 22.2.99, p.138)<sup>6</sup>

Se ainda fosse possível haver qualquer dúvida remanescente, ela seria definitivamente espancada com a decisão do STF no Mandado de Segurança n.º 22.050 – 3, julgado em 4.5.95 e publicado no Diário da Justiça de 15.9.95, da qual foi relator o Ministro Moreira Alves, em que foi dito que:

“Em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”

Portanto, a questão crucial a ser averiguada aqui é: houve prejuízo para a defesa do recorrente? É evidente que o

<sup>5</sup> In JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *Ob. Cit.*, pág. 467.

<sup>6</sup> In THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor*, Ed. Saraiva, 35<sup>a</sup> ed., atualizada por JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, S. Paulo, 2003, pág. 314.

prejuízo que deve ser demonstrado aqui é o prejuízo que constitua um empecilho efetivo à apuração da verdade real dos fatos.

No caso, entendemos que não se caracteriza esse prejuízo.

Temos que o fato que exsurgiu do depoimento da testemunha de acusação, ou seja, de que haveria uma facilidade de trânsito de Marcos Valério no gabinete do Ministro da Casa Civil poderia ser facilmente desmentido pelo Recorrente, independentemente de prova testemunhal, já que aquele órgão, como é de praxe no serviço público, guarda o registro do ingresso em suas dependências de todos os visitantes, com o correspondente destino; e o próprio rol de audiências do Ministro também fica registrado oficialmente, e seria muito fácil, portanto, demonstrar a inverdade de que aquela pessoa fosse assíduo freqüentador do gabinete do recorrente.

Portanto, se interessava ao Recorrente contraditar o depoimento da testemunha, seria fácil fazê-lo socorrendo-se de documentos escritos que poderiam ainda ser juntados naquela fase do processo, documentos esses que caberia tão somente ao réu, por sua própria iniciativa, trazer ao processo. Essa prova não dependeria, portanto, de nenhuma testemunha.

Ademais, é de levar em consideração o que aduz o relator do processo disciplinar que vimos examinando, Deputado JÚLIO DELGADO, em seu Parecer, ao tratar do questionamento feito pelo Recorrente à condução da oitiva das testemunhas naquele Conselho:

“Ainda assim, no caso específico ocorrido no presente processo, considerando a possibilidade de que a defesa pudesse ter se sentido efetivamente prejudicada, de algum modo, pelo depoimento prestado pela Sra. Kátia Rabello, arrolada pelo Representante, após a oitiva de suas cinco testemunhas, este Relator solicitou ao Presidente a abertura de prazo para que a defesa pudesse se manifestar, por escrito inclusive, sobre o conteúdo do testemunho. Isso, afinal, não foi feito pela defesa, que optou por requerer,

momentos antes do encerramento da instrução, nova oitiva de depoimentos, indeferida pela Presidência.

É de se observar que o conteúdo do depoimento prestado pela testemunha do Representante não poderia, efetivamente, ser contraditado por nenhuma das testemunhas de defesa, que declararam perante o Conselho, quando ouvidas, não ter conhecimento dos empréstimos feitos pelo Banco Rural ao Partido dos Trabalhadores e à empresa SMP&B, nem da eventual participação do Deputado José Dirceu nessas transações, principal objeto do depoimento prestado pela Sra. Kátia Rabello no processo. Não tendo havido contestação, na oportunidade aberta à defesa, de nenhum dos pontos abordados, concluímos não ter havido também nenhum prejuízo efetivo decorrente do depoimento, ou da ordem em que foi tomado no processo. **Aliás, a ausência de prejuízo pela oportunidade que teve a defesa de reagir ficou evidente, não só ao se abrir o prazo para manifestação por escrito, mas também pelo fato de o representado ter deposto perante o Conselho em último lugar, tendo tido, portanto, prévio conhecimento e toda a liberdade de corroborar ou contraditar cada afirmação feita pela testemunha, Sra. Kátia Rabello.”** (negritos nossos)

É de se considerar, portanto, que foram dadas ao recorrente todas as oportunidades de contraditar o depoimento da testemunha.

Ademais, o direito de defesa do recorrente não se esgota no âmbito do Conselho de Ética, que, afinal, apenas aprova Parecer que deverá ser encaminhado ao Plenário, ao qual cabe a decisão derradeira do processo disciplinar.

Assim, ainda se deparam ao Recorrente amplos meios de defesa, nesse próximo momento em que será julgado por seus pares.

Não nos parece, portanto, que tenha o Recorrente sido cerceado em seu amplo direito de defesa em nenhuma das instâncias decisórias desta Casa, pelo que entendemos que deve

ser rejeitado o seu pedido de anulação do processo político disciplinar contra ele movido.

Em razão de todas essas considerações, somos de parecer:

1. que havendo recurso contra a decisão final, ou seja, contra o Parecer aprovado no Conselho de Ética, o procedimento só conclui sua tramitação com o julgamento desse recurso pela Comissão de Constituição e Justiça, e que somente após esse julgamento o processo será encaminhado à Mesa, para as providências preconizadas no art. 14, § 4º, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
2. que deve ser firmado o entendimento, por esta Comissão, de que esse recurso contra O Parecer do Conselho de Ética deve ser único e indivisível, em obediência à letra do art. 14, § 4º, VIII do Código de Ética e em respeito ao princípio da razoabilidade, para impedir manobras procrastinatórias; e que esse recurso deve ser apresentado no prazo de cinco sessões, aplicando-se subsidiariamente, a teor do mandamento do art. 8º, § 2º do diploma legal supracitado, os preceitos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto aos recursos, aplicáveis às Comissões;
3. que merece, portanto, acolhida a preliminar levantada pelo recorrente, considerando-se como não encaminhado à Mesa o Parecer aprovado no Conselho de Ética, por não ter sido encerrada a tramitação do procedimento, o qual só se torna concluso após o julgamento do recurso contra ele apresentado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o art. 14, § 4º, VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

4. que, uma vez examinado e deliberado este recurso, seja o processo disciplinar encaminhado à Mesa para os efeitos do dispositivo citado no item anterior;
5. por fim, que deve ser indeferida a questão de mérito levantada pelo Recorrente, considerando-se que não ficou demonstrado cabalmente a ocorrência de prejuízo efetivo à defesa decorrente da inversão da oitiva das testemunhas, e tendo em vista que reiteradas, unívocas e remansadas decisões jurisprudenciais evidenciam que a anulação de processo ou de ato processual depende da demonstração da existência de prejuízo, corroborando em solo pátrio o brocado jurídico francês que afirma que no Direito “*Pas de nullité sans griefe*” (não há nulidade sem prejuízo).

É como votamos.

Sala das Sessões, de 2005,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
Relator